

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007" (PL845617)

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, na parte em que altera o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a seguinte redação:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, observado o disposto no § 1º;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico.

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput:

I - o débito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com crédito das contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, estamos permitindo a compensação de débito para com o INSS relativo a período de apuração posteriores à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

Da mesma forma, estamos permitindo a compensação de débito para com o INSS relativo a período de apuração anterior à utilização do

eSocial com crédito relativo às contribuições a que se referem os art. 2º e art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO